



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

Objeto: Câmara Municipal de Sobrado

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor responsável: Normando Paulo de Souza Filho

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOBRADO, EXERCÍCIO DE 2.010. JULGA-SE IRREGULAR. ATENDIMENTO PARCIAL À LRF. APLICAÇÃO DE MULTA, COM FIXAÇÃO DE PRAZO PARA RECOLHIMENTO. REPRESENTAÇÃO À DELEGACIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRIA. RECOMENDAÇÃO. DETERMINAÇÃO.

ACÓRDÃO APL-TC- 00984/2.011

RELATÓRIO:

O processo **TC Nº 04264/11** trata da Prestação de Contas Anual do Presidente da **Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício financeiro de **2.010**, Sr. **Normando Paulo de Souza Filho**.

A Divisão de Auditoria da Gestão Municipal – DIAGM I, deste Tribunal, após examinar a documentação que instrui o presente processo, inclusive com relação à defesa apresentada pelo interessado (**fls. 49**), elaborou relatório (**fls. 38/45 e 64/69**), evidenciando que:

- ✓ a Prestação de Contas foi encaminhada ao TCE dentro do prazo legal;
- ✓ as despesas atingiram: Pessoal da Câmara (**2,71%** da RCL) e com Folha de Pagamento do Legislativo (**64,51%** das transferências recebidas), atendendo aos limites legal e constitucionalmente estabelecidos;
- ✓ a remuneração de cada Vereador observou o limite fixado na Resolução nº 01/2008 e correspondeu a **11,30%** do percebido pelo Deputado Estadual; a do Presidente da Câmara equivaleu a **15,07%** da percebida pelo Presidente da Assembléia Legislativa;
- ✓ o total de subsídios dos Vereadores atingiu **2,29%** da Receita Efetivamente Arrecadada, dentro portanto dos limites estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, CF;

C:\Meus documentos\PLENO\Acordao\PCA_CM_2010\0426411_cm_Sobrado.doc



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

- ✓ os Relatórios de Gestão Fiscal foram enviados dentro do prazo, devidamente publicados e contendo todos os demonstrativos;

e entendendo remanescerem as seguintes irregularidades:

quanto às disposições da LRF

1. gastos do Poder Legislativo no equivalente a **7,42%** da receita tributária inclusive transferências realizadas no exercício anterior, descumprindo o que dispõe o art. 29-A, da CF;
2. incompatibilidade de informações entre o RGF e a PCA, quanto às disponibilidades financeiras;
3. insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 92.353,18¹**;

quanto aos demais aspectos examinados

1. déficit na execução orçamentária no valor de **R\$ 21.789,53**, correspondendo a **6,01%** das transferências recebidas²
2. realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 58.872,84³**;
3. não recolhimento de obrigações patronais, no valor de **R\$ 48.357,12⁴**;
4. prática de nepotismo pelo Presidente da Câmara, Sr. *Normando Paulo de Souza Filho*;
5. acumulação de cargos comissionados pela Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto*, na Câmara Municipal (*Tesoureira*) e na Prefeitura Municipal de Sobrado (*Secretária de Desenvolvimento Social*), devendo optar por um dos cargos e devolver a quem de direito o montante correspondente ao cargo preterido⁵;

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial emitiu parecer⁶, da lavra da Procuradora dra. *Elvira Samara Pereira de Oliveira*, opinando pela (**fls. 71/79**):

¹ Ver Quadro às fls. 42

² As transferências importaram em **R\$ 362.566,54** e a despesa orçamentária em **R\$ 384.356,07**

³ Locação de veículo, aquisição de combustível e assessoramento jurídico e contábil. Ver Quadro às fls. 38

⁴ Corresponde a 93,18% do montante estimado de R\$ 51.898,75

⁵ Ver Quadro com valores às fls.67. Objeto de denúncia de que trata o Processo TC Nº 02870/10

⁶ Nº 1487/11



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

- ❑ irregularidade das contas anuais de responsabilidade do Sr. Normando Paulo de Souza Filho, Presidente da Câmara Municipal de Sobrado, relativas ao exercício de 2010;
- ❑ declaração de atendimento parcial aos ditames da LRF;
- ❑ aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, face à transgressão a normas legais e constitucionais;
- ❑ representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca da omissão verificada, referente ao não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências;
- ❑ recomendação à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de:
 - guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o da moralidade e o do controle;
 - conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000;
- ❑ determinação à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade perdida.

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

VOTO DO RELATOR:

Voto, acompanhando o entendimento do MPE, pela:

- **irregularidade** da Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade;
- aplicação de multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

- representação à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas;
- recomendação à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000;
- recomendação à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC Nº 04264/11** e

CONSIDERANDO o exposto no Relatório e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba-TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Julgar irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Sobrado**, relativa ao exercício de **2.010**, sr. **Normando Paulo de Souza Filho**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade.
- II. Aplicar ao mencionado gestor multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal.
- III. Representar à Delegacia da Receita Previdenciária no Estado acerca do não recolhimento de contribuição previdenciária, a fim de que possa tomar as medidas que entender oportunas.
- IV. Recomendar à Câmara Municipal de Sobrado, no sentido de guardar estrita observância aos termos da CF, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e na Lei Complementar 101/2000.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 04264/11

- V. Determinar à atual gestão da Câmara Municipal de Sobrado no sentido de exonerar imediatamente a Sra. *Ana Carolina de Oliveira Neto* do cargo de Tesoureiro, a fim de restabelecer a legalidade.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Ministro João Agripino, 07 de dezembro de 2.011

Cons. Fernando Rodrigues Catão
Presidente

Cons. Arnóbio Alves Viana
Relator

Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão
Procuradora Geral do Ministério Público Especial

Em 7 de Dezembro de 2011



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL